



E7 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

CNPJ: 42.616.770/0001-03

AVENIDA JOÃO ANTUNES RODRIGUES 259, VILA NOVA CAPÃO BONITO – CAPÃO BONITO- SP

CEP: 18304-000

E-MAIL: LICITACOES@OUTFITER.COM.BR

TELEFONE: (15) 99812-9801

REPRESENTANTE / PROCURADOR: EDGARD DOUGLAS PEREIRA

**PROPOSTA COMERCIAL**

**AO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	MARCA	VALOR UNT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Bandeira de tecido cor amarela 30x20cm padrão funasa/sesa	60	MARCA PRÓPRIA	R\$ 6,00	R\$ 360,00
ITEM	Descrição	QTD	MARCA	VALOR UNT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
02	Bandeira de tecido cor vermelho 30x20cm padrão funasa/sesa	10	MARCA PRÓPRIA	R\$ 6,00	R\$ 60,00
ITEM	Descrição	QTD	MARCA	VALOR UNT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
03	Bandeira sus - sistema único de saúde - tecido branco e símbolo do sus na cor azul padrão. Costuras fortes e resistentes. Lhoses em latão cromado. Cores vibrantes e duráveis. Tamanho: 0.90 x 1.28m	25	MARCA PRÓPRIA	R\$ 44,60	R\$ 1.115,00

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	MARCA	VALOR UNT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
04	Bandeira de tecido sus 1.80 x 2.56m - bandeira sus - sistema único de saúde - tecido branco e simbolo do sus na cor azul padrão. Costuras fortes e resistentes. Tarja reforçada na cor branca. Lhoses em latão cromado. Cores vibrantes e duráveis. Tecido 100% poliéster.	3	MARCA PRÓPRIA	R\$ 190,00	R\$ 570,00
Valor total: Dois Mil e Cento e Cinco Reais.					R\$ 2.105,00

**DADOS RELATIVOS AO ÓRGÃO CONTRATANTE:**

**MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024SECSA

Processo Administrativo Nº PE-014/2024-SECSA

Tipo: AQUISIÇÃO PARCELADA

PREGOEIRO: FRANCISCO FERREIRA GUSMÃO NETO

**Prazo de validade da proposta:** 90 dias;

**Prazo de entrega:** conforme edital;

**Frete:** CIF

**Prazo de garantia:** Conforme determinado no Termo de Referência.

**Dados Bancários:**

**Banco do Brasil**

**Agencia: 0840-0**

**Conta corrente: 32190-7**

gov.br

Documento assinado digitalmente  
EDGARD DOUGLAS PEREIRA  
Data: 07/08/2024 08:41:58-0300  
Verifique em: <https://validar.iti.gov.br>

EDGARD DOUGLAS PEREIRA

Capão Bonito – SP, 07 de agosto de 2024.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---



## DESPACHO

Ao setor de licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Prezados

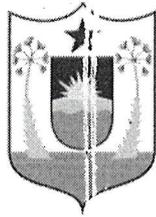
Encaminho a revogação do Pregão Eletrônico nº 014/2024 - SECSA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E AFINS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS DIVERSOS SETORES DO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL**, conforme previsto no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a Administração perdeu o interesse no prosseguimento desse processo licitatório, pelos motivos descritos na Revogação.

Atenciosamente,

Limoeiro do Norte (Ce), 23 de janeiro de 2025.

---

**Emanuelle Sarah Holanda Crisóstomo**  
**Secretária de Saúde**



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

O município de Limoeiro do Norte - Ce, através da Secretaria Municipal de Saúde, Ordenadora de Despesas, neste ato representada pela Sra. Emanuelle Sarah Holanda Crisóstomo, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e **CONSIDERANDO** a documentação contida no Pregão Eletrônico nº 014/2024 – SECSA, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E AFINS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS DIVERSOS SETORES DO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL**, resolve revogar a referida licitação pelos motivos que seguem:

**I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

- 1. Início do processo:** O Pregão Eletrônico nº 014/2024-SECSA foi iniciado com o objetivo de contratar uma empresa para prestar serviços de confecção de material gráfico e afins, destinado ao atendimento dos diversos setores do Sistema de Saúde do Município. O processo foi aberto com base nas necessidades identificadas na Secretaria de Saúde;
- 2. Movimentação e situação do processo:** A última movimentação no processo ocorreu em agosto de 2024. A partir dessa data, o certame não avançou, o que gerou um período de inatividade ou demora na continuidade das etapas;
- 3. Análise e reavaliação:** Durante o período em que o processo esteve em pausa, a Secretária de Saúde reavaliou suas necessidades e prioridades, observando que as circunstâncias haviam mudado. A situação anterior não se manteve mais vantajosa, o que fez com que a continuidade do processo licitatório se tornasse desinteressante para a administração pública.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



## II – JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO

Em razão da superveniência de fatos que tornaram a contratação originalmente planejada inoportuna ou desnecessária, decidiu-se pela revogação do pregão, conforme permitido pelo art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A revogação visa otimizar o uso de recursos públicos e ajustar as estratégias da Secretaria de Saúde às necessidades reais do momento.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a revogação, prevista no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a revogação da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, preceitua o art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a revogação:



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

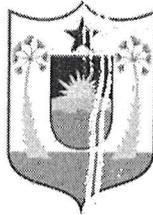
A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...).** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso).

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

**a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, *verbis*:

**Sum. 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,** respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**III- DA DECISÃO**

A Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende que é necessário a revogação da licitação para que se proceda a uma melhor análise dos itens referente ao objeto em questão.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Portanto, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 014/2024-SECSA, com fulcro no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Proceda as devidas publicações legais para o conhecimento dos interessados.

Limoeiro do Norte – Ce, 23 de janeiro de 2025.

---

**Emanuelle Sarah Holanda Crisóstomo**  
**Secretária Municipal de Saúde**